



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### LEI COMPLEMENTAR Nº 3397/2025.

**Ementa:** Regulamenta o parágrafo único do Art. 357 da Lei Complementar nº 3.262, de 14 de novembro de 2024, que institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, estabelecendo alíquota especial para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil de programas habitacionais destinados a famílias consideradas de baixa renda.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do Art. 357 da Lei Complementar nº 3.262, de 14 de novembro de 2024 (Código Tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste – CTM), estabelecendo a alíquota especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil das construções que estejam contempladas por programas habitacionais federais, estaduais e municipais destinados a famílias consideradas de baixa renda.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – Programas Habitacionais de Interesse Social: Aqueles programas públicos ou privados, devidamente chancelados ou integrados às políticas habitacionais do Município, do Estado ou da União, que visem a produção, aquisição, regularização fundiária ou melhoria de unidades habitacionais para atendimento de famílias de baixa renda, em conformidade com as diretrizes e normativas aplicáveis.

II – Famílias de Baixa Renda: Aquelas cuja renda familiar mensal ou per capita se enquadre nos critérios socioeconômicos estabelecidos em regulamentação específica do Poder Executivo Municipal, a ser definida por Decreto, observando-se, no que couber, os parâmetros de elegibilidade de programas habitacionais federais e estaduais vigentes.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

III – Mão-de-Obra Empregada na Atividade de Construção Civil: O serviço de execução de obra de construção civil, conforme definido nos subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), da Lista de Serviços anexa ao CTM, e demais serviços auxiliares ou complementares diretamente relacionados à edificação da unidade habitacional, prestados por profissionais ou empresas na modalidade de empreitada ou subempreitada.

**Art. 3º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil das construções que estejam contempladas por Programas Habitacionais de Interesse Social, destinados a Famílias de Baixa Renda, **será calculado à alíquota especial de 1% (um por cento)**, em conformidade com a exceção prevista no Art. 356 do CTM para os serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

**Art. 4º.** A aplicação da alíquota especial de que trata o Art. 3º desta Lei Complementar estará condicionada à comprovação cumulativa dos seguintes requisitos, mediante requerimento do responsável pelo programa habitacional ou da empresa construtora devidamente contratada para a execução da obra:

I – A integração do empreendimento a um Programa Habitacional de Interesse Social, **cuja comprovação deverá ser apresentada pelo requerente e validada pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.**

II – A destinação exclusiva das unidades habitacionais às Famílias de Baixa Renda, conforme os critérios a serem definidos em regulamento.

III – A fiscalização e verificação das condições de elegibilidade do programa e dos beneficiários **a ser realizada pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.**

IV – A análise da conformidade legal de todos os aspectos do pedido, incluindo a elegibilidade dos beneficiários, a adequação do programa às normativas pertinentes e a correta segregação da base de cálculo tributável, **a ser verificada pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.**



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º.** O procedimento para a solicitação da alíquota especial terá início com a apresentação de requerimento **ao setor competente da Administração Municipal, instruído com a documentação comprobatória do enquadramento do programa habitacional e das famílias beneficiárias nos termos desta Lei.**

§ 1º O setor competente da Administração Municipal será responsável pela fiscalização e verificação socioeconômica das Famílias de Baixa Renda, bem como pela análise da conformidade do Programa Habitacional com as políticas sociais do Município.

§ 2º Para a realização da fiscalização e verificação, o setor competente da Administração Municipal poderá exigir documentos adicionais, realizar vistorias, entrevistas e quaisquer outras diligências necessárias para atestar a veracidade das informações e o cumprimento dos requisitos, emitindo, ao final, manifestação conclusiva sobre a elegibilidade e conformidade. § 3º A manifestação conclusiva deverá demonstrar a aderência do programa aos princípios da função social da propriedade e da cidade, bem como aos objetivos de promoção da moradia digna para a população de baixa renda.

**Art. 6º.** A concessão da alíquota especial de 1% (um por cento) será formalizada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, **verificados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e a regularidade da documentação apresentada.**

§ 1º O Decreto de que trata o caput especificará o período de aplicação da alíquota especial e deverá ser divulgado pelos meios oficiais do Município.

§ 2º A aplicação da alíquota especial incidirá exclusivamente sobre a parcela da base de cálculo do ISSQN referente à mão-de-obra empregada nos serviços de construção civil diretamente vinculados às unidades habitacionais destinadas às Famílias de Baixa Renda no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social.

§ 3º Para fins de comprovação da base de cálculo da mão-de-obra, o beneficiário da alíquota especial deverá apresentar, periodicamente, documentação fiscal e contábil idônea que permita a clara segregação dos custos relativos à mão-de-obra dos custos de materiais, subempreitadas ou outros componentes que não se enquadrem na definição de "mão-de-obra empregada na atividade de construção civil" para os fins desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A impossibilidade de segregação ou comprovação da parcela da mão-de-obra ensejará a aplicação da alíquota geral do ISSQN sobre a totalidade do preço do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 7º.** A alíquota especial concedida com base nesta Lei Complementar poderá ser revogada a qualquer tempo, de ofício, caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 1º Constatada a irregularidade, o valor do ISSQN calculado à alíquota geral, que deixou de ser recolhido, será cobrado integralmente, acrescido de juros de mora, atualização monetária e penalidades cabíveis, conforme o disposto no CTM.

§ 2º Em caso de dolo, fraude ou simulação, por parte do beneficiário ou de terceiros, serão aplicadas as sanções administrativas e criminais previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da cobrança integral do tributo e seus acréscimos.

**Art. 8.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2025.



**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ**

Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

(MINUTA)

### DECRETO N° [INserir NÚMERO DO DECRETO]/2025

**Ementa:** Concede alíquota especial de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil do Programa Habitacional [NOME DO PROGRAMA HABITACIONAL OU EMPREENDIMENTO] à [NOME COMPLETO DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL], nos termos da Lei Complementar nº [INserir NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], de [DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR].

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº [INserir NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], de [DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR], que regulamenta o parágrafo único do Art. 357 do Código Tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste – CTM;

**CONSIDERANDO** a relevância social e econômica do incentivo à construção de moradias destinadas a famílias de baixa renda, em alinhamento com as políticas habitacionais do Município, do Estado e da União;

**CONSIDERANDO** que a [NOME COMPLETO DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL], inscrita no CNPJ nº [CNPJ DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO], responsável pelo Programa Habitacional [NOME DO PROGRAMA HABITACIONAL OU EMPREENDIMENTO], apresentou requerimento e documentação comprobatória, atestando o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº [INserir NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], de [DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR], após análise e verificação pelo setor competente da Administração Municipal;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica concedida à [NOME COMPLETO DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL], inscrita no CNPJ nº [CNPJ DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO], a alíquota especial de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente exclusivamente sobre a base de cálculo referente à mão-de-obra empregada na atividade de construção civil para a execução do Programa Habitacional [NOME DO PROGRAMA HABITACIONAL OU EMPREENDIMENTO], destinado a Famílias de Baixa Renda, em conformidade com a Lei Complementar nº [INSERIR NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], de [DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR].

**Art. 2º.** A aplicação da alíquota especial de que trata o Art. 1º deste Decreto terá vigência pelo período de [ESPECIFICAR O PERÍODO DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECIAL], por exemplo: "pelo período de X meses, a contar da data de [início]", ou "durante a execução do programa habitacional [Nome do Programa]", condicionado à manutenção das condições e requisitos que ensejaram a sua concessão, bem como à correta segregação da base de cálculo tributável, conforme § 3º do Art. 7º da Lei Complementar nº [INSERIR NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR].

**Art. 3º.** A concessão do benefício fiscal objeto deste Decreto é restrita aos serviços de execução de obra de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao CTM) e demais serviços auxiliares ou complementares diretamente relacionados à edificação das unidades habitacionais, conforme definição da Lei Complementar nº [INSERIR NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], e incidirá apenas sobre a parcela da base de cálculo do ISSQN referente à mão-de-obra empregada nessas atividades, vinculada exclusivamente às unidades destinadas às Famílias de Baixa Renda.

**Art. 4º.** A beneficiária deverá manter a documentação fiscal e contábil apta a comprovar e segregar os custos relativos à mão-de-obra, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal e demais disposições da Lei Complementar nº [INSERIR NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR].



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º.** Este Decreto poderá ser revogado a qualquer tempo, de ofício, caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, aplicando-se o disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº [INserir NÚMERO DA LEI COMPLEMENTAR], sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, em xx de  
xxxxx de 2025.

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ**

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ